

OS DIREITOS INERENTES ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA A POLÍCIA FEDERAL

Willams Cesário de Lima¹

Tháisa Haber Faleiros²

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar o direito das pessoas com deficiência para provimento nos cargos agente, delegado, perito, papiloscopista e escrivão da Polícia Federal, que antes da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com deficiência, Lei 13.146/15 exigiam aptidão plena. Para tanto, foram pautadas as devidas considerações ao princípio fundamental da inclusão social em confronto ao interesse público, sob a perspectiva do estudo de caso relativo ao Recurso Extraordinário nº 676.335 do Supremo Tribunal Federal, como também do entendimento de legislações específicas e doutrinas especializadas buscando definir se deve ou não a Polícia Federal reservar vagas em seus certames para as pessoas com deficiência e se tem o dever de promover adaptações nas provas exigidas.

Palavras-chave: Concurso Público. Polícia Federal. Pessoa com Deficiência. Reserva. Aptidão Física.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da UNIUBE, matriculado na 10ª etapa. Endereço: willamis1527@hotmail.com

² Professora Orientadora. Doutora em Direito. thfaleiros@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Com a incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, com status de emenda constitucional, ocorreu uma significativa modificação na concepção de deficiência, deixou-se de atribuir à causa da deficiência a pessoa, conferindo-a na sociedade a qual tem o dever promover a inclusão social e adaptação para essas pessoas. Além de dar consagração aos princípios da acessibilidade, igualdade de oportunidades e da não discriminação, assim como estipulou metas a serem cumpridas pelos Estados na promoção dos direitos inerentes a essas pessoas.

Não obstante, apesar do Decreto nº 3.298 de 1999 e a Constituição Federal já tivessem garantido em seus textos o acesso da pessoa com deficiência aos cargos e empregos públicos como direito fundamental tal garantia não tem aplicabilidade no tocante aos cargos de comissão ou função de confiança, tidos de livre nomeação e exoneração que em tese exigem aptidão plena do candidato, entendimento este previsto no art. 38 do mencionado Decreto. Contudo, há de se observar que a Convenção é norma superior tendo ratificação posterior a entrada em vigor do referido Decreto, com isso, deve ser este aplicado em consonância com o que está disposto na Convenção, dando-se novo sentido e revogando-se regras, mesmo que de forma parcial. Entendendo que mesmo que alguns cargos exijam aptidão plena, não se deve considerar toda deficiência de modo geral, como incompatível com aquelas funções.

Este trabalho, traz como tema os direitos inerentes às pessoas com deficiência no âmbito dos concursos públicos para a Polícia Federal, adentrando de forma mais específica ao provimento nos cargos de delegado, papiloscopista, escrivão, perito e agente da Polícia Federal que em regra, solicitam plena aptidão física do candidato. Neste seguimento, a problemática do presente trabalho é demonstrar se a Polícia Federal deverá reservar vagas em seus certames para as pessoas com deficiência e, se assim fizer, se deverá também promover adaptações nas provas exigidas. Para tanto, através do objetivo geral do presente estudo, qual seja a apresentação de argumentos jurídicos e doutrinários sobre as referidas questões, será posta em especial apreciação a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto no julgamento do recurso extraordinário nº 676.335.

A presente pesquisa se evidencia importante, principalmente, porque, segundo o Censo 2010, mais de 45 milhões de brasileiros alegam serem pessoas com algum tipo de deficiência seja ela visual, motora, auditiva ou mental, o que equivale a quase 24% da população do Brasil. Foi constatado ainda que desse número exorbitante somente 325, 3 mil

detinham vínculo de emprego, escancarando a realidade de uma sociedade ainda com muito preconceito e discriminação que necessita ser modificada em favor da dignidade e da relevância do direito desse grupo de pessoas.

Para tanto, buscou-se num primeiro momento discorrer de forma breve sobre o instituto do concurso público, seus conceitos, adentrando logo em seguida sobre as regras do concurso público da Polícia Federal para as pessoas com deficiência, abordando a restrição de acessibilidade, percentual de vagas destinado, formalidades legais e provas exigidas. Num segundo momento procurou-se estudar sobre o instituto da Polícia federal, sua definição, trazendo os requisitos e atribuições necessárias para o ingresso nos cargos em comento no presente trabalho, bem como as disposições sobre os testes de aptidão física e médica exigidos nos quadros do órgão em questão. Já no terceiro momento procurou-se listar os argumentos utilizados na decisão do STF do Recurso Extraordinário 676.335, abordando-se posicionamentos referentes às questões da reserva de vagas e da adaptação das provas para as pessoas com deficiência nos quadros do concurso público para a Polícia Federal.

2 DO CONCURSO PÚBLICO.

Concurso público é um mecanismo administrativo elaborado pela Administração Pública, para que se possa garantir em paridade de condições, a disputa aos cargos e empregos públicos, com a finalidade atender aos interesses da coletividade. São detentores do direito de participar deste procedimento, os brasileiros e estrangeiros residentes no país, dentre eles, as pessoas portadoras de deficiência (FERNANDES, 2017).

Na definição de Moreira Neto (1994, p. 2002-2003).

O concurso, formalmente, considerado, vem a ser procedimento administrativo declarativo de habilitação à investidura, que obedece a um edital ao qual se vinculam todos os atos posteriores. O edital não poderá criar outras condições que não as que se encontram em lei.

Seguindo a linha do autor, pode-se observar como ponto principal que o concurso público consiste em um procedimento administrativo cuja finalidade é selecionar indivíduos para comporem o corpo efetivo do Estado observadas às condições previstas em lei.

Já Adilson Abreu Dallari entende que:

[...]é um procedimento administrativo, aberto a todo e qualquer interessado que preencha os requisitos estabelecidos em lei, destinado à seleção de pessoal, mediante a aferição do conhecimento, da aptidão e da experiência dos candidatos, por critérios objetivos, previamente estabelecidos no edital de abertura, de maneira a possibilitar uma classificação de todos os aprovados. (1990, p. 36).

No que diz respeito ao seu formato, pelo disposto na Constituição de 1988, pode-se ser feita a realização do concurso público de duas maneiras: de provas ou de provas e títulos, compondo-se seu processo administrativo de duas fases: interna e externa. Na interna busca-se esclarecer o porquê da realização do concurso, quais os cargos e empregos e o número de vagas. Já na externa, ocorre a aplicação das provas que podem ter uma variação de caráter, sendo elas classificação e/ou eliminação. São quatro tipos de prova: prova de Conhecimentos; Teste de Aptidão Física; Exame Psicotécnico e Avaliação Médica. O que vai definir qual delas será aplicada é a natureza da função, sua complexidade e seus requisitos. É nessa fase também que é feita a publicação do edital e nela que se gera uma relação jurídica entre os candidatos e a Administração Pública (CARVALHO FRANKLIN, 2011).

3 CONCURSO PÚBLICO E AS REGRAS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Quando o assunto envolve a legislação do certame público para pessoas com deficiência, é importante que se observe duas questões primordiais. A primeira refere-se a reserva de vagas para pessoas com deficiência e a segunda quanto a adaptação das provas para pessoas com deficiência. Cada uma delas se subdivide em outros questionamentos com ainda mais complexidade. Na primeira indaga-se a porcentagem legal de vagas reservadas e se a concorrência deve incidir sobre todas as vagas ou somente às reservadas? Já na segunda, surgem dúvidas como: reservadas as vagas, deve ser feita adaptações das provas para os cargos que em tese exigem boa aptidão ou aptidão plena? Teriam limites para essa adaptação? Quais provas seriam adaptadas? E assim por diante. Algumas dessas indagações são respondidas pela própria legislação (como se observará adiante) e outras somente mediante análise do caso concreto (GUGEL 2016, p. 146-195).

3.1 PERCENTUAL DE VAGAS DESTINADAS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

Em que pese todo o engajamento em promover os direitos das pessoas com deficiência ao alcance de um cargo ou emprego na Administração Pública através de um concurso público, seja por convenções, tratados, decretos, normas constitucionais, é preciso observar com cautela os critérios observados para a sua admissão. O direito ao concurso público das pessoas com deficiência é verdadeira garantia fundamental (GUGEL 2016, 146-195).

Em observação ao que dispõe a Carta Magna, foi publicada a Lei nº 8.112 de 1990, (estatuto do servidor público) responsável pela regulamentação do regime jurídico em esfera federal aplicável aos servidores públicos. A partir da entrada em vigor da referida legislação, passou-se então, a garantir o direito de inscrição das pessoas com deficiências, sendo-lhes reservadas até 20% das vagas disponibilizadas pelo certame. Todavia, por mais que a lei 8.112/90, garanta esse percentual de reserva de vagas em seu art. 5º, § 2º, a maneira como foi redigido o artigo abre espaço para o entendimento que fica a critério condicional do legislador reservar tais vagas ou não. E em função disso, surge o Decreto 3.298/90, para regular a Lei 7.853/89, que já havia disposto uma porcentagem mínima de 5% das vagas destinadas as pessoas com deficiência, protegendo o direito a inclusão. Interpretando-se em conjunto respectivas legislações, Lei 8.112/90 e Decreto 3.298/99, entende-se que é de 5% a 20% o total de vagas reservadas as pessoas com deficiência. Sendo ainda especificado que a concorrência se dará por todas as vagas, não somente aquelas que forem reservadas, observado o art. 37, § 1º, do mencionado decreto (RODRIGUES, 2014, p. 37-59).

De acordo com a ministra Carmen Lúcia, relatora do RE nº 676.335, a reserva de vagas para pessoas com deficiência busca atender três funções fundamentais:

[...] De se enfatizar, pois, que a reserva de vagas determinada pelo inc. VIII do art. 37 da Constituição da República tem tripla função: a) garantir “a reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica, [verdadeira] política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988”, b) viabilizar o exercício do direito titularizado por todos os cidadãos de acesso aos cargos públicos, permitindo, a um só tempo, que pessoas com necessidades especiais participem do mundo do trabalho e, de forma digna, possam manter-se e ser mantenedoras daqueles que delas dependem; e, c) possibilitar a Administração Pública preencher os cargos com pessoas qualificadas e capacitadas para o exercício das atribuições inerentes aos cargos, observando-se, por óbvio, a sua natureza e as suas finalidades. (STF - RE: 676335 MG).

Não obstante, observado o artigo 37 caput do Decreto 3.298/99, a deficiência do candidato tem que ser compatível com as atribuições exigidas pelo cargo. De modo que, ficará a cargo de uma equipe multiprofissional a averiguação do cumprimento regular dessas funções durante o estágio probatório, conforme dispõe art. 43, § 2º. Na dúvida sobre a capacidade da pessoa com deficiência com as funções desempenhas, em virtude de sua deficiência, deve ser concedida a ele a chance de comprovar sua capacidade no estágio probatório, visto que, impedi-lo de início feriria o princípio da não discriminação (COSTA FILHO, 2014, p. 218-237).

Na contramão disso, o art. 38, do supramencionado Decreto, diz que a disposição de vagas destinadas as pessoas com deficiência não será obedecida quando se tratar do provimento de cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato ou cargo em comissão ou função de confiança. Entendendo o legislador a princípio, que toda deficiência gera incompatibilidade ao cargos que exigem aptidão plena. Contudo foi revogado art. 38, II do referido decreto que continha tal entendimento. A revogação se deu pela Lei 13.146 de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) passou a exigir também dos cargos que exigem aptidão plena, tomando como exemplo as carreiras de policias e militares, percentual de vagas destinados para as pessoas com deficiência, alegando que a não aferição dessas vagas fere direito líquido e certo, contra qual caberia impetração de mandado de segurança (GUGEL, 2006).

3.2 DAS PROVAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

Convém lembrar, que a mera reserva de vagas por si só não efetiva a devida paridade de condições necessária por parte das pessoas com deficiência na concorrência dos cargos ou empregos públicos frente aos demais candidatos. É necessário também que haja uma de devida adaptações das provas, como por exemplo, no Teste de Aptidão Física e a Avaliação Médica, para que se configure essa igualdade.

A lei 7.853/89, que é regulamentada pelo Decreto 3.298/99, em seu art. 8º tipifica como crime algumas condutas, dentre as quais estão: “[...] obstar inscrição em concurso público; obstar o acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência [...]”. Deve-se também constar de forma obrigatória, conforme menciona art. 39, do Decreto acima citado, que o edital do concurso deverá prever quesitos sobre adaptação das

provas, incluindo-se aí a adaptação do curso de formação e do estágio probatório de acordo com a deficiência do candidato, dentre outras previsões. Já o art. 41, do mesmo Decreto determina que a igualdade de condições entre os demais candidatos e a pessoa com deficiência se dará quanto: “[...] ao conteúdo das provas; à avaliação e aos critérios de aprovação; ao horário e ao local de aplicação das provas; e à nota mínima exigida para todos os demais candidatos”, devendo eventuais requerimentos serem feitos pelo candidato no ato de sua inscrição, tais como tratamento diferenciado na realização da avaliação, ou ainda, tempo extra de prova desde que justificado por parecer de especialista na área da deficiência, para que então a Administração Pública possa se preparar de uma melhor forma para atender aquele candidato, deixando claro que a adaptação das provas não é facultada aos administradores do concurso, mas sim determinação legal. Vide arts. 37 a 41 do Decreto 3.298/99.

Ainda assim, mencionado Decreto não é lúcido tanto quanto necessário a respeito da forma que se dará a adaptação dessas provas, em especial, ao Teste de Aptidão Física e a Avaliação Médica, porque se por um lado, o art. 39, III, prevê a adaptação das provas, por outro, o art. 41 prevê que a prova seja realizada em aspecto de igualdade em vários outros aspectos. Sendo assim, dificultoso definir qual o limite para essa adaptação, vez que, a lei não detalha regras para cada etapa.

Nesse sentido Gugel (2016, p. 155) nos esclarece quanto a adaptação das provas físicas:

As provas de capacidade física, que envolvem testes de aptidão física como corrida, transposição de obstáculos, levantamento de peso e outros, são muito comuns em concursos públicos para a área da segurança pública e ainda suscitam polêmica. A questão, no entanto, é de fácil solução, pois ao tratar dos exames para aferir a capacidade de condicionamento físico do candidato com deficiência, basta seguir os procedimentos do tratamento diferenciado, apoiando-se em especialistas da área da deficiência que compõem a equipe multiprofissional para as adaptações das provas práticas. Referidos testes devem ser adaptados à deficiência da pessoa, considerando a utilização de elementos de tecnologia assistiva ou ajuda técnica, cujo conceito está definitivamente inserido em nosso sistema jurídico por meio da Lei nº 13.146/2015, artigo 3º, inciso III, de modo que o candidato com deficiência possa demonstrar a sua capacidade e condicionamento físico, em iguais condições com as demais pessoas.

Como já mencionado, para que essa assistência seja dada da melhor maneira possível, os organizadores do concurso devem contar com o apoio de uma equipe multiprofissional, tendo como integrantes três profissionais, sendo dois deles ocupantes do cargo ou emprego da carreira pretendida pelo candidato e outro um médico, que ficarão responsáveis por averiguar

a deficiência do candidato, sua compatibilidade com as funções exigidas e outras dificuldades de acessibilidade.

4 DA POLÍCIA FEDERAL

Em conformidade com Constituição Federal, a Polícia Federal é órgão permanente instituído por lei, estruturado em carreira, mantido e organizado pela União, cabendo ao departamento da Polícia Federal, dentre outras funções, “[...] apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas [...]”.

Para os cargos que exigem função operacional, contidas dentro das atribuições de prevenir e reprimir crimes por parte da Polícia Federal tem-se requisitos e atribuições específicas a serem observadas. Na pesquisa do presente trabalho verificou-se que as atribuições dos respectivos cargos não estão previstas explicitamente em lei, no sentido estrito, mas tão somente nos editais e na Portaria nº 523 de 1989 do Ministério do Planejamento.

4.1 REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES PARA OS CARGOS DE DELEGADO, PERITO, PAPILOSCOPISTA, ESCRIVÃO E AGENTE DA POLICIA FEDERAL

Em todos cargos da Polícia Federal é necessário que o candidato possua formação de nível superior completa, assim como, carteira de habilitação na categoria B ou superior. Os concorrentes também devem ficar atentos às exigências previstas no edital, como estar em dia com as obrigações eleitorais; ter nacionalidade brasileira ou portuguesa (neste caso, também precisam estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses); no caso do sexo masculino, apresentar certificado de reservista ou de dispensa de incorporação e ter no mínimo, 18 anos de idade na data de matrícula no curso de formação profissional (IPM, 2012).

É requisito para ingresso no cargo de delegado da Polícia Federal, ser bacharel em Direito, em instituição de nível superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Suas

atribuições são vastas, É ele quem instaura e preside investigações policiais, supervisiona e executa operações de caráter sigiloso, comanda os procedimentos de prevenção e repressão de ilícitos penais, dentre outras. Essa atividade exige alto grau de preparo físico, para que não se ponha em risco sua vida nem a de terceiros, vez que, ele também está junto na parte operacional (AMO, 2018).

Para ingressar no cargo de perito da Polícia Federal, é necessário ter diploma concedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, podendo advir de áreas como Medicina; Engenharia Civil; Engenharia de Telecomunicações; Geologia; Odontologia; Ciências da Computação, Engenharia Mecânica; Informática; Engenharia Química; Engenharia de Telecomunicações, dentre outras. Fazem parte de suas atribuições a realização de exames no local de suposta infração, nos objetos teoricamente utilizados, fazer coleta de dados, dentre outras. Sua área de atuação comporta tanto o trabalho de campo, momento em que se desloca ao local da infração, quanto o laboratorial (AMO, 2018).

Para ingressar no cargo de papiloscopista da Polícia Federal, a pessoa tem que ter diploma concedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Sendo-lhe atribuídas as funções de orientar, fiscalizar, executar trabalhos papiloscópicos de coleta, assistir à autoridade policial, bem como desenvolver estudos na área, dentre outras atribuições. Esse cargo assemelha-se ao de perito, vez que, seu trabalho também contém indícios e provas materiais. O papiloscopista trabalha identificação de impressões digitais, fazendo sua coleta e armazenamento, assim como ajuda na investigação dos crimes de falsificação de documentos (AMO, 2018).

É requisito para ingressar no cargo de escrivão da Polícia, ter diploma concedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Dentre suas funções estão, lavrar termos, observar prazos referentes a remessa, preparo e ultimação dos métodos de investigação, acompanhar à autoridade policial sempre que determinado, dentre outras atribuições (AMO, 2018).

Já para ingressar no cargo de escrivão da Polícia, é preciso ter diploma concedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Tem como atribuições proceder as investigações, como executar operações referentes a ilícitos penais, dirigir veículos policiais, assim como exercer outras atividades administrativas. Em termos práticos é a cargo mais versátil, pois além das funções operacionais e administrativas também desempenha funções de inteligência em virtude da complexidade da carreira que exercem, exigindo-se aperfeiçoamento dentro do próprio quadro a Academia de Polícia (AMO, 2018).

4.2 TESTE DE APTIDÃO FÍSICA E MÉDICA DOS QUADROS DA POLÍCIA FEDERAL

O regime jurídico dos servidores públicos da União é regulado pela Lei nº 8.112 de 1990, observado seu art. 5º, dispõe-se que para investidura em cargo público o candidato deve, além de possuir os requisitos necessários, estar apto físico e mentalmente, mesma previsão contida no art. 14, parágrafo único, da referida Lei.

No tocante aos requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia o art. 9º da Lei nº 4.878 de 1965, determina dentre outros critérios que é necessário o candidato “[...] gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica [...]”. Determinação esta que também está prevista no art. 8º do Decreto nº 2.320 de 1987 que regula o ingresso nas categorias funcionais da Polícia Federal.

Os concursos públicos para alguns cargos e empregos públicos podem requerer do candidato comprovação de certo grau de aptidão física. Referida comprovação é feita tão somente por meio do denominado Teste de Aptidão Física.

Neste diapasão, Salgado (2017) ensina sobre o Teste de Aptidão Física:

Tem como objetivo avaliar a capacidade do candidato para suportar, física e organicamente, as exigências a que será submetido para desempenhar as tarefas típicas do cargo. É exigida, em geral, para cargos na área policial e outros cuja atividade cotidiana requeira esforço físico, como é o caso dos carteiros. No edital deve constar o tipo de prova, as técnicas admitidas e o desempenho mínimo para classificação. As provas mais comuns são de corrida e teste em barra fixa, havendo também outras tais como flexão abdominal, natação, dinamometria (força muscular), etc.

Entretanto, essa exigência para se consolidar deve estar em conformidade com a Lei, exigindo-se então alguns requisitos, tais como, previsão expressa na lei de criação do cargo, previsão expressa no edital do concurso e uma compatibilidade com a exigência e as atribuições do cargo. Remetendo-se respectivamente aos princípios da legalidade sentido estrito, princípio da vinculação ao edital e princípio da razoabilidade (SPITZCOVSKY, 2004).

De forma exemplificativa, são mais comumente exigidos para os cargos em comento neste trabalho os testes de barra fixa, teste de corrida, teste de impulsão horizontal e teste de natação.

A Avaliação Médica, assim com o Teste de Aptidão Física também vem disposta no art. 14º da Lei nº 8.112 de 1990, onde diz a posse em cargo público dependerá de prévia

avaliação médica oficial. Devendo ser pautada em critérios científicos e objetivos em conformidade com o desempenho do cargo almejado. É por meio dessa inspeção que se demonstra a aptidão física e mental do candidato para exercício do cargo, a exigência pode vir por exames clínicos, laboratoriais ou complementares (SALGADO, 2017).

Importante destacar que devem ser igualmente observados todos os requisitos de legalidade na feitura da avaliação médica, que se por ventura julgar o candidato inapto, deve fazer uma descrição detalhada dos motivos que ensejaram essa reprovação, juntamente com a constância de laudo específico do profissional responsável, sob pena de nulidade do ato.

Nos próprios editais dos respectivos cargos da Polícia Federal abordados no presente trabalho estão presentes as condições que incapacitam o candidato tanto no concurso, quanto na posse dos cargos, podendo ser advindas da área dos olhos, ouvidos, pescoço, órgão genitor-urinário, pele, dentre outras.

5 ESTUDO DE CASO

Neste tópico será tratada a decisão do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 676.335, objeto de estudo deste trabalho, com observação aos efeitos dele provenientes, buscando-se responder em conformidade com os argumentos expostos na decisão as seguintes perguntas: deve o concurso público da Polícia Federal, reservar vagas para pessoas com deficiência para o provimento nos cargos de delegado, escrivão, perito e agente, que teoricamente exigem aptidão plena? E também, deve haver adaptação das provas, pela avaliação médica e do teste de aptidão física?

Apesar desse julgamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que proibiu a exigência de aptidão plena, revogando o art. 38 do Dec. 3.298/99, ainda sim se faz de grande importância para o tema estudado, pois engloba uma outra questão: adaptação das provas para pessoas com deficiência.

5.1 EXPLICAÇÃO DO CASO

No ano 2002, o Ministério Público Federal em Minas Gerais ajuizou ação civil pública com a intenção de salvaguardar o acesso de pessoas com deficiência aos quadros da Polícia Federal. Em virtude da instituição ter aberto concurso público para o provimento nos cargos de delegado, escrivão, agente e perito criminal e, não ter destinado vagas no respectivo edital para pessoas com deficiência.

Entretanto a ação foi julgada improcedente tanto em 1ª instância, quanto em 2ª, sob a alegação de não existir compatibilidade entre as funções destacadas e qualquer tipo de deficiência. Perante as negativas, o MPF recorreu ao STF e obteve êxito: o órgão deu total provimento ao Recurso Extraordinário (RE 676.335).

No julgamento do Recurso Extraordinário 676.335, o STF decidiu pela obrigatoriedade de reserva de vagas e pela não adaptação das provas. Sobre a obrigatoriedade da reserva de vagas para pessoas com deficiência a ministra relatora Carmen Lúcia baseou-se em três dispositivos legais para fundamentar sua posição. Em primeiro lugar utilizou-se da Constituição Federal que prevê em seu art. 37, inciso VIII, que - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. Posteriormente utilizou a Lei 8.112/90, que estabelece em seu art. 5º, § 2º:

Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Por fim valeu-se do Dec. 3298/99 que trata da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, que em seu art. 37 determina:

Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

É evidente em todos os diplomas legais a ressalva ao direito fundamental de reserva de vagas para as pessoas com deficiência. Após ter mencionado os respectivos dispositivos a ministra ponderou seu raciocínio da seguinte maneira:

A presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas portadoras de uma ou outra necessidade especial é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, marcadamente assecuratório de direitos fundamentais voltados para a concretização da dignidade da pessoa humana. A igualdade, a liberdade e a solidariedade passam, necessariamente, pela tutela de instrumentos jurídicos que permitam o acesso de todos, devidamente habilitados, aos cargos públicos, nos termos postos na Constituição (STF, RE 676.335).

Salienta-se que a presunção de que toda limitação ou impedimento tidos como deficiência seja incompatível com as atribuições do cargo, contraria a legislação brasileira, que por sua vez sempre objetivou a proteção da dignidade da pessoa humana. Mesmo que não se possa comprovar abstratamente a compatibilidade da deficiência com as atribuições da função, o ônus ficará a cargo da Administração Pública comprovar em cada caso concreto.

Quanto à questão da adaptação das provas, destacou-se o entendimento da Suprema Corte que entende não ser obrigatória por parte dos concursos públicos referida adaptação para os candidatos com deficiência, mas apenas deve-se admitir aquele que possa exercer as funções do cargo sem que possa causar prejuízo ao interesse público.

Como se pode observar no trecho a seguir:

Esclareço, ainda, como consta do requerimento da União, que o concurso público tem como requisito fundamental a igualdade de condições entre os participantes, pelo que não seria admissível que se garantissem condições diferenciadas aos concorrentes, sob pena de se desobedecer ao princípio constitucional da isonomia. A demonstração da igual condição do concorrente, em termos de desempenho e possibilidade de cumprir as funções do cargo disputado, é próprio do concurso público, não se distinguindo pela peculiar condição de um ou outro candidato (STF, RE 676.335).

A prevalência do interesse público foi o principal argumento apontado na decisão para justificar a incompatibilidade da deficiência com as atribuições dos cargos, entendimento que poderia ser facilmente contraposto pelos Teste de Aptidão Física e Avaliação Médica.

Contudo importante destacar que a redação da decisão sobre a adaptação das provas apresenta ambiguidade, pois em determinado momento entende-se que se decidiu pela não adaptação das provas e em outro se verifica o contrário, o que acabou ocasionando interpretações divergentes por parte dos juízes e tribunais. Percebe-se essa ambiguidade quando ao final da decisão a ministra relatora Carmen Lúcia expressa os seguintes dizeres:

À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame (STF, RE 676.335).

Tendo em vista essa margem de interpretação, foram solicitadas prestações de esclarecimentos diante da presente decisão, primeiro por parte da União no Agravo regimental de Petição n. 6.244/2013, e posteriormente pela Procuradoria Geral da República, pelo Agravo Regimental de Petição n. 6.244/2013, por entender que os primeiros esclarecimentos prestados à União não se mostraram claros o suficiente quanto à questão da adaptação das provas.

Nesse contexto, buscando por um ponto final na discussão a ministra relatora determinou que:

Cumpra esclarecer, entretanto, como pleiteado pela União, que a banca examinadora responsável, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo.

À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame. Assim, as provas, as disciplinas (teóricas e práticas) e o curso de formação deverão guardar pertinência com o cargo para o qual o candidato concorre e a igualdade de oportunidade dos concorrentes, garantindo-se aos que reclamem necessidades especiais sejam-lhes assegurado reserva de vaga, desde que a ela possam aceder pelo atendimento de condições de exercício do cargo posto em concurso, de modo a impedir prejuízos na consecução dos fins buscados pela Administração ao convocar concurso público para provimento de cargos na Polícia Federal (STF, AG 6.244/2013).

Resta então demonstrado que as adaptações das provas baseadas no teste de aptidão física e na avaliação médica é medida necessária para que se possa garantir o fundamental direito de inclusão da pessoa com deficiência. Todavia, deve existir uma cautela, sendo possível à Administração pública declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo em prol do interesse público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo observou-se que para as situações problema em questão não basta apenas ter domínio de conhecimentos jurídicos a respeito dos ditames de gerenciamento e funcionamento da Polícia Federal, é necessário também ter entendimentos práticos sob a instituição para demandar nessas situações, visto as suas complicações, principalmente no

tocante a versatilidade de funções apresentadas pelos respectivos cargos. A apresentação das argumentações abordadas é um pequeno passo para o aprofundamento em estudos posteriores.

Verificou-se que com a incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento jurídico pátrio aconteceu uma grande mudança no entendimento sobre deficiência, deixando de lado o conceito médico para aplicação do modelo social. E foi nessa perspectiva que o acesso aos cargos e empregos públicos por esse grupo pessoas tornou-se fundamental, tendo embasamento na inclusão social. Porém, também se observou que esse acesso possibilita restrições por determinações de dispositivos legais variados na aplicação de regras para admissão em alguns cargos e empregos públicos da Polícia Federal, tendo como exemplo a aptidão plena que é demonstrada por avaliação médica e teste físico.

No tocante à reserva de vagas viu-se que, a princípio, não se pode presumir de maneira abstrata que toda e qualquer deficiência é incompatível com as atribuições das funções dos cargos aqui estudados. Esse foi o entendimento adotado pelo STF no caso abordado e compatível com a Lei nº 13.146/15 ao revogar o art. 38 do Dec. 3.298/99, que possibilitava a exigência de aptidão plena. Já no que diz respeito à adaptação das prova, verificou-se que essa adaptação pode acontecer sem que haja comprometimento da função operacional ou da segurança coletiva. Entretanto, deve existir uma cautela para que a expansão dessa adaptação não possibilite que ocorra a admissão de candidatos que possam ter incompatibilidade com todas as funções operacionais ou ao menos com aquelas consideradas imprescindíveis para o exercício do cargo. Essa adaptação é providência essencial visto que nos últimos três concursos públicos realizados pela Polícia Federal nenhum dos novecentos e vinte e sete candidatos declarados como pessoas com deficiência conseguiu ser aprovado.

Observou-se com base nas pesquisas utilizadas para o presente trabalho que nos casos em que se apontassem incompatibilidade de função operacional, para que não fosse posta em risco a segurança tanto do agente e sua equipe quanto da coletividade e ainda assim fosse garantido o direito fundamental de inclusão, a melhor alternativa seria o exercício por parte do candidato aprovado de atribuições administrativas de forma exclusiva, tendo por inspiração a intensão de reaproveitamento de bombeiros e policiais militares que estão inativos em razão de deficiência.

Entende-se de maneira geral que não se pode adotar de forma única nenhuma das extremidades, seja pela possibilidade de incluir a pessoa com deficiência em número ilimitado de vagas para todo e qualquer cargo, seja total exclusão da reserva de vagas destinadas a essas pessoas, pois como observado, de um lado se faz necessário a demanda de agentes com plena aptidão operacional e de outro verifica-se que nem toda deficiência se mostra incompatível

com a função operacional, podendo ser sanada com a efetiva adaptação das provas, e no caso de deficiências que se mostrem incompatíveis, pode ser utilizado o viés das funções exclusivamente administrativas. A opção apenas por um ou outro acaba comprometendo a segurança pública ou a inclusão social.

Para que ocorra essa inclusão, no caso concreto, faz-se necessário antes de tudo, uma mudança estrutural na instituição da Polícia Federal, que dependerá desde logo de um estudo mais aprofundado desse órgão que vise a inclusão sem prejudicar o interesse público. Seria o caso por exemplo de verificar quantas pessoas com deficiência exercem atribuições somente administrativas podem ser lotadas em uma determinada instituição sem que com isso se comprometa o serviço de operação levando em consideração desde logo a possibilidade de imprevistos. Observa-se que as medidas devem ir além da reserva de vagas e adaptações das provas, exigindo controle sobre o funcionamento interno desse órgão, Só assim possibilitar-se-ia a plena e efetiva inclusão social das pessoas com deficiência, sem por em risco a segurança pública.

THE RIGHTS BELONGING TO PERSONS WITH DISABILITIES IN THE FIELD OF THE PUBLIC CONCUSSION OF THE FEDERAL POLICE

ABSTRACT

The present research has as an objective to analyze the rights of persons with disabilities to provide in the positions as agent, delegate, expert, fingerprinting and register of the Federal police, which before sanctioned on the Statute of the disabled person, law 13.146/15 that required full aptitude. To this end, the main considerations were based on the fundamental principle of social inclusion in confrontation with the public interest, from the perspective of the case study concerning the extraordinary resource n°. 676,335 of the Supreme Federal Court, as well as the understanding of specific legislations and specialized doctrines seeking to define whether or not the Federal Police reserve vacancies in their enclosures for persons with disabilities and whether they have the duty to promote adaptations for the tests required.

Keywords: Public Tender. Federal police. Disabled person. Reservation. Physical aptitude.

REFERÊNCIAS

AMO, Direito. **Guia de Concursos: conheça as grandes carreiras nas áreas policiais e escolha a sua!**. 2018. Disponível em: <<https://www.amodireito.com.br/2018/09/direito-oab-concursos-guia-carreiras-policiais.html>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

BRASIL, Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 22 de out. 2018.

_____. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**; Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília: Corde, 2007.

_____. Decreto nº 914 de 6 de setembro de 1993. Brasília-DF: Senado, 1993.

_____. Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009. Brasília-DF: Senado, 2009.

_____. Decreto nº 6.214 de 26 de setembro de 2007. Brasília-DF: Senado, 2007.

_____. Decreto nº 7.617 de 17 de novembro de 2011. Brasília-DF: Senado, 2011.

_____. Decreto nº 2.320 de 26 de janeiro de 1987. Brasília-DF: Senado, 1987.

_____. Lei nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999. Brasília-DF: Senado, 1999.

_____. Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. Brasília-DF: Senado, 1993.

_____. Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999. Brasília-DF: Senado, 1999.

_____. Lei nº 4.878 de 3 de dezembro de 1965. Brasília-DF: Senado, 1965.

_____. Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992. Brasília-DF: Senado, 1992.

_____. Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015. Brasília-DF: Senado, 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Recurso Extraordinário nº 676.335** – Minas Gerais, Ministra Cármen Lúcia. Brasília.

_____. Procuradoria Geral da República. **Agravo Regimental nº 6.244** – Minas Gerais, Procurador Rodrigo Janot. Brasília.

CARVALHO FRANKLIN, Eduardo Henrique de. **Uma análise temporal da realização de concurso público**. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18394/uma-analise-temporal-da-realizacao-de-concurso-publico>>. Acesso em: 28 out. 2018.

DALLARI, Adilson Abreu. **Regime Constitucional dos Servidores Públicos**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

DIAS, Joelma et al. **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 3ed. 2014. Disponível em: <<http://www.uepb.edu.br/download/ebooks/Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20com%20Defici%C3%Aancia%20-%20Novos%20Coment%C3%A1rios.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2018.

FERNANDES, Luciana. **Concurso público: legislação e fiscalização** . 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,concurso-publico-legislacao-e-fiscalizacao,589231.html>>. Acesso em: 27 out. 2018.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público**. 3ed. 2016. Disponível em: <<http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2016/06/PESSOAS-COM-DEFICI%C3%8ANCIA-E-O-DIREITO-AO-CONCURSO-P%C3%9ABLICO-MARIA-APARECIDA-GUGEL-20161.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2018.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público**. Goiânia: UCG, 2006.

IPM, Concursos. **Concurso PF: conheça os requisitos de cada cargo**. 2018. Disponível em: <<http://impcursos.com.br/concurso-pf-conheca-os-requisitos-de-cada-cargo/>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 10a ed., rev., refund. e atual. pela Constituição de 1988, Rio de Janeiro: Forense, 1994.

POLICIA FEDERAL. **Edital de concurso público para Agente da Polícia Federal nº 01-2012**. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/concursos/edital/agente-de-policiafederal-2012>. Acesso em: 24 out. 2018.

_____. **Edital de concurso público para Papiloscopista da Polícia Federal nº 02-2012**. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/concursos/edital/papiloscopistapoliciafederal-2012>. Acesso em: 24 out. 2018.

.

_____. **Edital de concurso público para Escrivão da Polícia Federal nº 09- 2012**. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/concursos/edital/escrivao-de-policiafederal-2012>. Acesso em: 25 out. 2018.

.

_____. **Edital de concurso público para Perito Criminal Federal nº 10- 2012**. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/concursos/edital/perito-criminalfederal-2012>. Acesso em: 24 out. 2018.

_____. **Edital de concurso público para Delegado da Polícia Federal nº 11- 2012**. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/concursos/edital/delegado-de-policiafederal-2012>. Acesso em: 25 out. 2018.

RODRIGUES, Luciana Burgo. **A atuação do poder judiciário diante da discriminação positiva da pessoa com deficiência em concursos públicos: uma análise crítica.** 2014. Disponível em: <<http://file:///C:/Users/willa/Desktop/TCC%20URGENTE/LidianeBurgoRodrigues.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2018.

SPITZCOVSKY, Celso. **Limitações constitucionais aos editais de concursos públicos.** 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5125/limitacoes-constitucionais-aos-editais-de-concursos-publicos>>. Acesso em: 26 out. 2018.